ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 003/2025

Aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e cinco, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às nove horas, na Sala das Sessões, reuniu-se ordinariamente, a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, sob a Presidência da Exma. Sra. Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias. Presentes, também: o Cons. Kleber Dantas Eulálio; a Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e o Representante do Ministério Público de Contas do Estado do Piauí, Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento. Ausente o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (*compensação de recesso natalino suspenso – Portaria nº 120/2025*).

**EXPEDIENTE**

Não houve matéria.

**OUTRAS MATÉRIAS**

Não houve matéria.

**PROCESSOS APRECIADOS E JULGADOS**

**RELATADOS PELA CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS**

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 023/2025. **TC/000577/2025 – Aposentadoria POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (*Regra de Transição da EC nº 47/05 – Assembleia Legislativa/Fundação Piauí Previdência*).** **INTERESSADO(A): LUCIANA COSTA MACÊDO MENDONÇA** (CPF nº 273.390.173-72), ocupante do cargo de Consultor Legislativo, PL-CL-O, Matrícula n° 172, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí (ALEPI). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 3), o parecer do Ministério Público de Contas-MPC (peça 4), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 9), nos seguintes termos: a) *pelo* ***REGISTRO*** *da* ***PORTARIA N° 1.485/2024, de 31/10/2024****, concessiva à aposentadoria da Sra.* ***Luciana Costa Macêdo Mendonça****, publicada no Diário Oficial do Estado n° 240, em 11 de dezembro de 2024 (fl. 144 da peça 1), considerando que a servidora se enquadra nos termos da Decisão exarada no Acórdão TCE-PI nº 401/2022-SPL bem como nos Princípios da Segurança Jurídica, da Boa-fé, da Dignidade da Pessoa Humana e do Caráter Contributivo do Regime Previdenciário.* **Presidente**: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias. **Votantes**: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues. **Cons. Substituto(s) presente(s)**: Jaylson Fabianh Lopes Campelo **Ausente(s)**: Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (Portaria nº 120/2025). **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 024/2025. **TC/004257/2024 – DENÚNCIA CONTRA A COORDENADORIA DE DESENVOLVIMENTO DOS TERRITÓRIOS-CDTER (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024)**. Objeto: supostas irregularidades na Concorrência nº 027/2023. Denunciado(s): Raimundo Nonato Fontenele Cardoso – Coordenador; e Jardel de Araújo Lima (advogado; OAB/PI nº 18.268) – Presidente da CPL. Denunciante(s): Sérgio Ricardo Farias – sócio-administrador da empresa URBANA EMPREENDIMENTOS LTDA. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 4 (peça 22), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 25), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 30), nos seguintes termos: a) *pela* ***IMPROCEDÊNCIA*** *dos autos, uma vez que os fatos alegados na Denúncia não foram comprovados.* **Presidente**: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias. **Votantes**: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues. **Cons. Substituto(s) presente(s)**: Jaylson Fabianh Lopes Campelo **Ausente(s)**: Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (Portaria nº 120/2025). **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 025/2025. **TC/012539/2024 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACURUCA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024)**. Objeto: denúncia, cumulada com Pedido de Medida Cautelar *Inaudita Altera Pars*, formulada em razão de possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 019/2024 (estabelecido para aquisição parcelada e sob demanda de suprimentos de informática para atender as necessidades das Secretarias e Fundos Municipais de Piracuruca-PI). Denunciado(s): Francisco de Assis da Silva Melo – Prefeito Municipal; e Francisco das Chagas Silva – Pregoeiro. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): James Rodrigues dos Santos (OAB/PI nº 8.424) e *outro* – (Procuração: Francisco de Assis da Silva Melo/Prefeito Municipal – fl. 1 da peça 17.2). Denunciante(s): Eduardo Felipe de Lima Melo Sampaio – Advogado. Advogado(s) do(s) Denunciante(s): Marcos Ferreira Lima Júnior (OAB/PI nº 18.800) – (Procuração: Eduardo Felipe de Lima Melo Sampaio/Advogado – fl. 1 da peça 6). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 4 (peça 22), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 25), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 30), nos seguintes termos: a) ***PROCEDÊNCIA PARCIAL*** *da presente* ***Denúncia****; b)* ***DETERMINAÇÃO*** *para que o atual gestor, no prazo de 10 (dez) dias, promova a anulação do Pregão Eletrônico nº 019/2024, considerando que o edital previu cláusula abusiva (1.5 da Seção I) ao restringir a participação exclusiva do certame às ME/EPP, visto que a LC 123 só permite tal benesse nos itens de contratação cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais).* **Presidente**: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias. **Votantes**: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues. **Cons. Substituto(s) presente(s)**: Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Ausente(s)**: Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (Portaria nº 120/2025). **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 026/2025. **TC/003678/2022 – AUDITORIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)**. Objeto: instaurada em cumprimento ao Acórdão nº 420/2021-SPC, exarado nos autos do TC/005730/2020, o qual determinou a fiscalização dos contratos que têm por objeto a reforma e manutenção em escolas da zona rural do município de Valença do Piauí-PI, executados pela construtora G. Kelly da Silva EIRELI. Responsável(is): Marcelo Costa e Silva – Prefeito Municipal. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as Informações da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano – II DFINFRA (peças 6 e 23), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 25), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 30), nos seguintes termos: 1) ***Aplicação de multa*** *no valor correspondente a* ***15.000 UFR-PI*** *ao Sr.* ***Marcelo Costa e Silva, Prefeito Municipal de Valença do Piauí-PI,*** *nos termos do art. 79, incisos IV e V, da Lei n° 5.888/09, c/c art. 206, V e VI da Res. TCE n° 13/2011, tendo em vista a obstrução ao livre exercício das auditorias e da sonegação de documentos essenciais para a fiscalização; 2)* ***Determinação de abertura de Tomada de Contas Especial*** *para apuração do débito relacionado aos serviços de reforma nas escolas da zona rural do Município de Valença do Piauí-PI, no âmbito do Pregão Presencial SRP nº 20/2019, considerando a ausência de comprovação da execução contratual.* **Presidente**: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias. **Votantes**: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues. **Cons. Substituto(s) presente(s)**: Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Ausente(s)**: Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (Portaria nº 120/2025). **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

**RELATADOS PELO CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO**

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 027/2025. **TC/004468/2022 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA VARJOTA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022)**. **QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL**. Prefeito: José dos Santos Barbosa. Advogado(s): Tiago Saunders Martins (OAB/PI nº 4.978) – (procuração: fl. 2 da peça 19.1); Ivilla Barbosa Araújo (OAB/PI nº 8.836) – (procuração: fls. 6/7 da peça 17.2); Ronaldo de Sousa Borges (OAB/PI nº 8.723) – (sem procuração nos autos; petição às peças 21.1, 22.1 e 24.1); e Mattson Resende Dourado (OAB/PI nº 6.594) – (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 2 (peça 3), o Relatório de Contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 2 (peça 27), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 15 e 29), a sustentação oral do advogado Mattson Resende Dourado (OAB/PI nº 6.594), que se reportou às falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 40), nos seguintes termos: 1. ***Emissão de Parecer Prévio de REPROVAÇÃO*** *das contas de governo da Prefeitura Municipal de São João da Varjota-PI, exercício financeiro de 2022, na responsabilidade do Sr. José dos Santos Barbosa (Prefeito Municipal), com fundamento no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09, notadamente em razão da falha elencada no parecer ministerial (item 2.1.5), qual seja, descumprimento do mínimo constitucional com manutenção e desenvolvimento do ensino (ofensa ao princípio constitucional sensível - art. 34, VII, “e”, CF/88, por simetria ao art. 35, inciso III da CF/88, em consonância com o art. 212, da CF/88, art. 69, caput, da Lei nº 9.394/96, c/c súmula TCE-PI nº 07/2012).* **Presidente**: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias. **Votantes**: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues. **Cons. Substituto(s) presente(s)**: Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Ausente(s)**: Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (Portaria nº 120/2025). **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

**RELATADOS PELO CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 028/2025. **TC/001814/2023 – Acompanhamento de Cumprimento de DecisÃO EXARADA POR INTERMÉDIO DOS AcórdãoS n°S 793/2020** **E 187/2023-SPC, REFERENTES AO PROCESSO TC/007689/2018 (PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FARTURA DO PIAUÍ-PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018).** Responsável (pelo cumprimento da decisão): Nilmar Quirino Nonato Filho – Presidente da Câmara Municipal de Fartura do Piauí-PI. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão n° 793/2020 (fls. 1/2 da peça 2 do processo TC/001814/2023), o Acórdão n° 187/2023-SPC (peça 14 do processo TC/001814/2023), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 5, 25, 33, 41 e 51 do processo TC/001814/2023), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 62), nos seguintes termos: a) ***IMPUTAÇÃO DE DÉBITO*** *ao gestor, Sr.* ***Nilmar Quirino Nonato Filho****, no valor de* ***R$ 18.142,41*** *(dezoito mil, cento e quarenta e dois reais e quarenta e um centavos), valor este que constitui o dano ao erário municipal quantificado, o qual deve ser devolvido aos cofres públicos em valores atualizados.* Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas presente à sessão julgadora, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 62), nos seguintes termos: a) ***aplicação de multa*** *no valor correspondente a* ***1.000 UFR-PI*** *ao gestor, Sr.* ***Nilmar Quirino Nonato Filho****, nos termos do art. 206, I, do Regimento Interno do TCE/PI.* **Presidente**: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias. **Votantes**: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues. **Cons. Substituto(s) presente(s)**: Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Ausente(s)**: Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (Portaria nº 120/2025). **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Jean Carlos Andrade Soares, Secretário da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, lavrei a presente ata, que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo(a) Sr(a). Presidente(a), pelo(s) Conselheiro(s), pelo(s) Conselheiro(s) Substituto(s), pelo(a) Procurador(a) e por mim subscrito.

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias – Presidente

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento – Procurador(a) de Contas junto ao TCE